



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509592-52.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL GONÇALVES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para readequação da pena-base. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1509592-52.2024.8.26.0228

Apelante: Gabriel Gonçalves Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 317

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo (artigo 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/03). Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes e da maior gravidade do delito. Pleito defensivo prospera. Afastadas as circunstâncias judiciais negativas. Pena-base alterada o mínimo legal. 2ª Fase: Compensação entre a reincidência e a confissão espontânea Manutenção. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Pleito defensivo não acolhido, diante da reincidência em crime doloso e peculiaridades do caso. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, do CP), bem como concessão de *sursis* (art. 77, I do CP).

Recurso parcialmente provido para readequação da pena-base.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 103/107, do MM. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando Decoussau Machado, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Gabriel Gonçalves Cardoso**,

como incurso no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e II) a fixação de regime inicial semiaberto (págs. 123/130).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 138/142), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 153/155).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em data de 15 de abril de 2024, por volta das 13h31, na Rua Tiers, nº 63, Pari, nesta cidade e Comarca de São Paulo/Capital, GABRIEL GONÇALVES CARDOSO, qualificado a fls. 25, portava, arma de fogo de uso restrito consistente no revólver, calibre 32, marca INA, com numeração raspada, com 06 (seis) cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07, laudo pericial a ser oportunamente juntado.” (pág. 55)

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 21/24), auto de exibição e apreensão (pág. 7) e laudo pericial da arma (págs. 86/91).

A autoria, da mesma forma, é inconteste,

especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 113).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que não assiste razão ao apelante:

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a seguinte fundamentação: *“verifico que o réu ostenta maus antecedentes. Além disso, o réu foi encontrado com projéteis de arma de fogo, circunstância que torna ainda mais gravosa a sua conduta”*.

Pleito defensivo pela fixação da pena-base no mínimo legal. Com razão a Defesa.

O réu possui uma única condenação definitiva (processo nº 1511377-20.2022.8.26.0050 – certidão de págs. 26/28), já utilizada para caracterização da reincidência. Assim, não pode ser considerada nesta fase como maus antecedentes, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Portanto, resta afastada essa circunstância judicial negativa.

Ademais, o fato de a arma do crime estar municada não serve para aumento da pena-base, pois inerente ao tipo penal, devendo ser afastada essa valoração negativa. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO
SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI
10.826/03. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA.
AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA
SOPESADA NEGATIVAMENTE.
DESCABIMENTO. FATOR COMUM À ESPÉCIE.

[...] RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municiada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie. [...]” (STJ - AgRg no HC n. 547.030/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.) (grifos nossos)

Assim sendo, diante do afastamento das circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Na fase intermediária, houve a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Portanto, mantenho a pena como posta.

3ª Fase. Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena torna se definitiva.

Mantenho o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do apelante e das peculiaridades do caso concreto, nos termos do artigo 33, §2º do Código Penal.

Portanto, não acolho o reclamo defensivo neste aspecto, tendo em vista que se trata de réu reincidente em crime doloso, a demonstrar estar envolvido com práticas de crimes violentos, como tráfico e roubo, além de denotar que não se emenda e que tem personalidade voltada à prática de crimes.

Outrossim, as circunstâncias do crime

revelaram maior gravidade, uma vez que o apelante portava o armamento com seis munições em um local que possui comércio bastante movimentado. Desta feita, o regime prisional mais brando não se mostra pertinente ao caso concreto. Nesse sentido, desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES (ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). RECURSOS DEFENSIVOS [...] Fixação do regime fechado para o corréu David. Pleito defensivo de abrandamento. Não acolhimento. Gravidade concreta da conduta criminosa, armamento com numeração suprimida, acompanhado de inúmeras munições, e informações prévias recebidas pela polícia no sentido de que ocupantes do veículo estavam envolvidos em crimes praticados com emprego de arma de fogo. Apelantes ainda levavam uma criança de colo no veículo, juntamente com 2 armas de fogo e inúmeras munições. Impossibilidade de substituição da pena privativa por restritivas de direitos. David é reincidente. Corréu Rian está preso por crime da mesma espécie. Medida que não se mostra socialmente recomendável. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Criminal 1500727-51.2023.8.26.0559; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência do apelante, nos termos do art. 44, inciso II do Código Penal, tampouco a concessão do *sursis* (artigo 77, inc. I do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para readequação da pena-base, mantendo-se inalterados os demais termos da r. sentença, por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora